

18/09/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.066-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
INTERESSADO: AFANI ANITA NARDI STELLA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSIÇÃO LEGAL DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Fere o princípio constitucional da isonomia a previsão em norma infraconstitucional de limite máximo de idade para ingresso na carreira do magistério.

2. Hipótese não prevista na norma constitucional.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

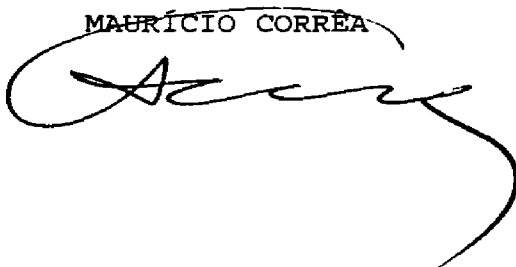
-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



18/09/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.066-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
INTERESSADO: AFANI ANITA NARDI STELLA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o recurso ordinário em mandado de segurança dirimiu a controvérsia em acórdão assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE. RAZOABILIDADE.

- A egrégia Sexta Turma desta Corte consolidou o entendimento no sentido da razoabilidade da fixação de um patamar máximo de idade para a inscrição em concurso público destinado ao provimento de certos cargos que exigem de seus ocupantes maior vigor físico, como, por exemplo, o de magistério.

- Recurso ordinário desprovido.”

2. Daí a interposição deste recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se alega ofensa ao disposto no artigo 7º, XXX, da mesma Carta.

3. Sustenta o recorrente que o mencionado dispositivo constitucional, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, não admite o estabelecimento, por lei, de limite de idade para inscrição em concurso público, e que afora as hipóteses em que o próprio Texto Fundamental, explícita ou implicitamente, formula a exigência de

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.066-9 RIO GRANDE DO SUL

idade mínima ou máxima, em todos os demais casos incide a regra geral contida no artigo 7º, inciso XXX, da Carta Federal.

4. Acrescenta que o referido preceito constitucional é regra de especial garantia ao princípio da igualdade no que diz respeito ao direito ao trabalho e, no caso, ao direito de acesso aos cargos públicos (CF/88, artigo 39, § 2º).

5. Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

6. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18 pelo provimento do recurso.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.066-9 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

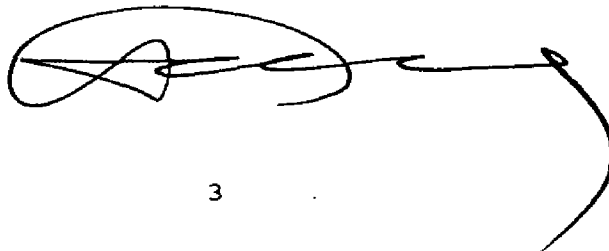
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A matéria não é nova nesta Corte. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 156537/RS, a Segunda Turma, de forma unânime, assim decidiu, verbis:

"(...)

CONCURSO PÚBLICO - IDADE. A imposição de limite de idade em concurso público somente é possível caso tal fato se encontre justificado pelas circunstâncias que cercam o exercício da função. Aos servidores públicos aplica-se o disposto no inciso XXX do artigo 7° da Constituição Federal, isto por força de remissão inserta no § 2° do artigo 39 nela contido. Relativamente ao magistério descabe cogitar da idade máxima de 45 anos." Grifamos. (DJ de 08.09.94).

2. Esta Corte admite a fixação do limite de idade naquelas hipóteses que impõem esteja o candidato numa determinada faixa etária em razão da atividade que será desempenhada. Contudo, afasta esta possibilidade quando a função a ser exercida for a de magistério.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.066-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

INTDO. : AFANI ANITA NARDI STELLA

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. 2ª. Turma, 18.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador